

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 12.496, de 31 de Janeiro de 2007.

DECRETO Nº 9.417,

de 20 de outubro de 1995.

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Conv. ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Regime Especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste Decreto.

* § 1º - O Regime Especial de que trata este Decreto aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, gerências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, e:

I – a partir de 16 de abril de 1996, às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstas em legislação específica, ficando os demais estabelecimentos sujeitos ao regime normal disciplinado na legislação tributária deste Estado;

II – a partir de 14 de julho de 1998, às operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal por intermédio da CONAB, resultantes de empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF – COV), bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

*** § 1º do art. 1º, com redação dada pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 5º**

§ 2º - Os estabelecimentos alcançados pelas normas deste Decreto passam a ser denominados, para efeitos fiscais, CONAB/PGPM.

* § 3º - As notas fiscais que acobertarão as operações de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão identificar a operação a que se relaciona.

*** § 3º do art. 1º, acrescentado pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 5º.**

* § 4º - As operações relacionadas com a securitização e o EGF – COV, serão efetuadas sob a mesma inscrição utilizada no Cadastro de Contribuintes, da CONAB/PGPM, referente às operações de compra e venda de produtos agrícolas amparadas por contratos de opções denominadas **Mercado de Opções do Estoque Estratégico** de que trata o § 1º deste artigo (Conv. ICMS 124/98).

*** § 4º do art. 1º, acrescentados pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 5º e com redação dada pelo Dec. nº 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 2º.**

Art. 2º - À CONAB/PGPM será concedida inscrição única no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, comum a todos os estabelecimentos.

*Parágrafo Único – Será concedida inscrição distinta à CONAB, para acobertar as operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico (Conv. ICMS 26/96).

*** Parágrafo Único acrescentado pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 3º.**

Art. 3º - A CONAB/PGPM centralizará, no estabelecimento da Capital, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto, correspondente às operações que realizar nos diversos municípios deste Estado, observando o seguinte:

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente, a partir de 1º de agosto de 2006, o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES, modelo anexo, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador. (Conv. ICMS 62/98, 92/00 e 56/06) (NR)

***Inciso I com redação dada pelo Dec. nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, I.**

II - o estabelecimento centralizador escriturará seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque - DES ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entrada e saída.

Art. 4º - O estabelecimento centralizador a que se refere o artigo anterior adotará os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2-A;

III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

IV - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

*Parágrafo único. Os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque – DES, emitido, a partir de 1º de agosto de 2006, mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão ‘SEM MOVIMENTO’.” (CONV. ICMS 56/06) (NR)

***Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, II.**

*Art. 5º A CONAB, a partir de 1º de agosto de 2006, manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque - DES citado no parágrafo único do art. 4º, com posição do último dia de cada mês. (Conv. ICMS 56/06) (NR)

Parágrafo único. A CONAB remeterá para SEFAZ:

I - até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque - DES, totalizado por Unidade da Federação;

II - imediatamente, comunicação de qualquer procedimento instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

***Art. 5º com redação dada pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, III.**

***Art. 6º** A CONAB/PGPM, estabelecimento centralizador, entregará: (NR)

I – a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, via internet, à SEFAZ/PI, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF;

II - até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, à Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda, demonstrativo com informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, contendo, no mínimo, por município, os totais das entradas, das saídas, do valor adicionado, diferença entre o valor das saídas e das entradas e o do imposto recolhido.

***Art. 6º com redação dada pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, IV.**

*** Art. 7º** - A CONAB/PGPM emitirá, a partir de 1º de agosto de 2005, a Nota Fiscal, com numeração única para este Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação (Conv. ICMS 62/98 e 70/05):

I – 1ª via – destinatário;

II – 2ª – via – CONAB/contabilização (via Fixa);

III – 3ª via – órgão fazendário de sua jurisdição fiscal;

IV – 4ª via – Fisco da Unidade federada de destino;

V – 5ª via – Armazém depositário;

*** Art. 7º com redação dada pelo Dec. nº 12.043, de 26 de dezembro de 2005, inciso I do art. 7º.**

***§ 1º** - O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de Notas Fiscais.

***§ 2º** - Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Decreto, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento. (Conv. ICMS 87/96).

***§ 1º renomeado e § 2º acrescentado pelo Dec. nº 9.929, de 05 de junho de 1998, art. 3º**

***§3º** Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, a partir de 31 de outubro de 2006, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal. (AC) (Conv. ICMS 94/06)

***§3º acrescentado pelo Dec. nº 12.496, de 31 de janeiro de 2007, art. 2º.**

Art. 8º - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor, nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Art. 9º - Nos casos de mercadorias depositadas em armazém, será observado o seguinte:

I - o armazém anotar, na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou pela Secretaria da Fazenda, conforme o caso, que acobertou a entrada do produto, a expressão "Mercadoria transferida para a CONAB/PGPM, conforme Nota Fiscal Nº _____, de ____/____/____";

* II – a 5ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém (Conv. 62/98);

* III – nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal, pelo armazém, dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970 (Conv. ICMS 62/98):

- a) § 1º do art. 28;
- b) item 2 do § 2º do art. 30;
- c) § 1º do art. 36;
- d) item 1 do § 1º do art. 38;

* IV - nos casos de remessa simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal, pelo armazém de destino, implica dispensa da emissão da Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos dispositivos a seguir, do Convênio S/N de 15 de dezembro de 1970:

- a) item 2 do § 2º do art. 32;
- b) § 1º do art. 34;
- c) § 4º do art. 36;
- d) § 4º do art. 38.

*** Incisos II a IV do art. 9º com redação dada pelo Dec. nº 9.962, de 09 de setembro de 1998, art. 5º.**

* **Parágrafo Único** – Na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Conv. ICMS 107/98)”.

*** Parágrafo Único do art. 9º acrescentado pelo Dec. nº 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 3º.**

Art. 10 - Nas saídas internas, promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.

§ 1º - Aplica-se, também, o diferimento:

- a) - às transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM, localizados neste Estado;
- b) - às saídas promovidas por cooperativas de produtores.

* § 2º - Considera-se saída, a partir de 1º de agosto de 2005, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido (Convs. ICMS 107/98, 92/00 e 70/05).

**§ 2º do art. 10 com redação dada pelo Dec. nº 12.043,
de 26 de dezembro de 2005, inciso II do art. 7º.**

§ 3º - Encerra, também, a fase de diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

*§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador e recolhido, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, até o dia 15 do mês subsequente, em Documento de Arrecadação – DAR, Modelo 1, específico, com as seguintes indicações: (Conv. ICMS 56/06) (NR)

I – no campo Especificação da Receita, “ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação”;

II – no campo Tributo, o código 11302-6;

III – no campo Observação, “ICMS Substituição Tributária p/Entrada – Agricultura/Culturas Diversas/Diferido/Dec. nº 9.417 /95”.

***§§ 4º e 5º com redação dada pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, V.**

*§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, será lançado como crédito no campo 007 “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.” (Conv. ICMS 56/06) (NR)

***§§ 4º e 5º com redação dada pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, V.**

*§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco. (Conv. ICMS 37/96).

***§ 6º do art. 10 acrescentado pelo Dec. nº 9.929 de 05 de junho de 1998, art. 3º**

* Art. 11 O imposto devido pela CONAB/PGPM, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, em estabelecimento bancário autorizado, mediante DAR, Modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes indicações (Conv. ICMS 37/96): (NR)

I – no campo Especificação da Receita, “ICMS - Normal/Apuração - Pagamento Integral”;

II – no campo Tributo, o código 11301-8;

III – no campo Observação, “ICMS - Normal/Apuração - Pagamento Integral/Dec. nº 9.417 /95.

***Art. 11 com redação dada pelo Dec. nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 8º, VI.**

Art. 12 - Nas transferências interestaduais, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

* Art. 13 – A CONAB, relativamente às operações previstas neste Decreto, fica autorizada a utilizar até 31 de dezembro de 1999, os impressos de Notas Fiscais existentes em estoque, confeccionadas com base na redação original da cláusula sétima do Conv. ICMS 49/95, de 28 de junho de 1995, observada a destinação das vias ali fixada, ficando convalidadas as emissões efetuadas a partir da vigência do Conv. ICMS 62/98, de 19 de junho de 1998 (Conv. ICMS 107/98).

*** Art. 13 com redação dada pelo Dec. nº 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 4º.**

Art. 14 - O descumprimento de qualquer obrigação tributária, pela CONAB/PGPM, implica cassação do Regime Especial de que trata este Decreto.

Art. 15 - Aplicam-se à CONAB/PGPM, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma contrária neste Decreto, as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.958, de 10 de agosto de 1993, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de julho de 1995.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 20 de outubro de 1995.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO

Art. 3º, inciso I, do Dec. nº 9.417/95 - Convênio ICMS 49/95

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES

01. Agente Financeiro/Agência Operadora		Nº	
02. Nome do Armazenador ou Depositário/Nº da Unidade Arrecadadora		03. Quinzena	04. Mês/Ano
05. Local de Depósito (Endereço, Município, UF)			
06. Nome do Produto	ÚLTIMO DES EMITIDO>>	07. Número	08. Quinz.Mês/Ano
	SALDO INICIAL>>	09. Número de Volumes	10. Peso Bruto (KG)

OPERAÇÕES DE ENTRADA	11. CÓDIGO OPERAÇÃO	12. Nº DOCUMENT OS	13. Nº DE VOLUMES	14. PESO BRUTO (KG)	15. TEOR DE UMIDADE %	16. VALORES
112 – AQUISIÇÃO DIRETA						
113 – AQUISIÇÃO INDIRETA						
114 – AQUISIÇÃO ESPECIAL						
115 – REMOÇÃO (DESEMBARQUE)						
116 – GANHÔ EM TRANSPORTE						
117 – TRANSF. CONTROLE DE ESTOQUE						
118 – BENEFICIAMENTO (RETORNO DE)						
119 – TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
120 – REENSAQUE						
121 – REPOSIÇÃO DE PEDRA						
122 – GANHÔ EM ARMAZENAGEM						
123 – CLASSIFICAÇÃO ABAIXO DOPADRÃO						
124 – DEVOLUÇÃO DE PRODUTO VENDIDO						
126 – BENEFICIAMENTO (PRODUTO EM)						
127 – DESCLASSIFICAÇÃO						
129 – GRANELIZAÇÃO						
130 – ENSAQUE						
131 – LIMPEZA-RESÍDUOS/SUBPRODUTOS						
132 – ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR						
134 – ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO						

OPERAÇÕES DE SAÍDA	17. CÓDIGO OPERAÇÃO	18. NÚMERO DE DOCUMENT OS	19. NÚMERO DE VOLUMES	20. PESO BRUTO (KG)	21. TEOR DE UMIDADE %	22. VALORES
227 – VENDAS À VISTA						
228 – VENDAS A PRAZO						
229 – REMOÇÃO (EMBARQUE)						
230 – PERDA EM (TRANSPORTE)						
231 – TRANSF. CONTROLE DE ESTOQUE						
232 – BENEFICIAMENTO (REMESSA PARA)						
233 – TRANSF. ENTRE AGENTES FINANCEIROS						
234 – REENSAQUE						
235 – PERDA EM ARMAZENAGEM						
236 – DEVOLUÇÃO DE AQUISIÇÃO						
237 – DESCARTE						
238 – CLASSIFICAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO						
241 – AVARIA EM TRANSPORTE						
242 – DESVIO EM ARMAZENAGEM						
243 – DESCLASSIFICAÇÃO						
245 – PERDA EM BENEFICIAMENTO						
246 – GRANELIZAÇÃO						
247 – RESÍDUOS SUBPRODUTO-LIMPEZA						
248 – RESÍDUOS SUBPRODUTOS - BENEFICIAMENTO						
249 – ENSAQUE						
251 – SECAGEM						
252 – MAT. ESTRANHAS/IMPUREZAS-LIMPEZA						
253 – MAT. ESTRANHAS / IMPUREZAS - BENEFICIAMENTO						
254 – DAÇÃO EM PAGAMENTO						
255 – SINISTRO EM TRANSPORTE						
256 – DESVIO EM TRANSPORTE						
258 – SINISTRO EM ARMAZENAMENTO						
259 – PERDA CONTRATUAL (BENEFICIAMENTO)						
260 – LIBERAÇÃO POR INDENIZAÇÃO						
261 – ALTERAÇÃO DE ARMAZENADOR						
262 – ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO						

SALDO FINAL >>				23. Número de Volumes		24. Peso Bruto (KG)	
CÓDIGOS>	25. BANCO	26. Agência	27. Produto	28. Saída	29. CDA do Armazém	30. UF	
31. Observações:							
32. Data		33. Carimbo/Assinatura do Emitente					